

Acórdão: 15.616/02/3^a
Impugnação: 40.010107010-28
Impugnante: Vale do Paraopeba Indústria e Beneficiamento de Cana Ltda
Proc. S. Passivo: Maria de Fátima Celestino/Outro
PTA/AI: 16.000062445-44
Inscrição Estadual: 090.936014.0019
Origem: AF/Brumadinho
Rito: Ordinário

EMENTA

RESTITUIÇÃO – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Pedido de restituição de Multa Isolada, recolhida através de DAF (Documento de Arrecadação Fiscal), referente a autuação fiscal relacionada a transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. Considerando-se restar plenamente caracterizada a infração à legislação tributária, correto o indeferimento do pedido consubstanciado pelo Fisco. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente solicita a restituição do valor de R\$ 2.690,52, referente a Multa Isolada recolhida em 29 de setembro de 2000, através de DAF n.º 04.232516.14, em decorrência de penalidade que lhe foi imposta pelo Fisco.

O motivo da autuação foi a falta de data de emissão e de saída na nota fiscal (documento inidôneo) que acobertava a operação, o que, segundo a Impugnante, não constituiu sonegação fiscal, mas simples erro material.

Entende que a Multa Isolada não deve ser cobrada, já que parou espontaneamente no posto de fiscalização.

DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Tal pedido foi indeferido através de despacho da Chefia da AF de Betim, de fls. 20, motivado pelo parecer de fls. 17 do Chefe da AF de Brumadinho.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o indeferimento do pedido de Restituição, a Requerente impugna tempestivamente, em fls. 25 e 26, o indeferimento do pedido, através de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

despacho da Chefia da AF de Betim, por intermédio de procurador regularmente constituído.

Reitera que não lesou o Estado na cobrança do imposto, uma vez que o mesmo foi pago corretamente.

Alega que se trata de inverdade a acusação de nota fiscal inidônea.

Entende que a Multa Isolada é indevida, e que por isto deve ser restituída.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 36/38, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A Impugnante foi autuada por transportar mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

No momento da ação fiscal foi apresentada a nota fiscal n.º 000513, doc. fls. 07. Entretanto, tal documento foi considerado inidôneo, com fulcro no art. 134, inciso VIII do RICMS/96, tendo em vista a falta de preenchimento dos campos *data de emissão* e *data de saída* do documento fiscal.

Por conseguinte, as mercadorias foram consideradas desacobertadas, nos termos do art. 149, inciso I do RICMS/96.

A Impugnante recolheu ICMS, Multa de Revalidação e a Multa Isolada exigida, por meio do DAF n.º 04.232516-14, em 02.10.00, doc. fls. 06.

A Impugnante pleiteia restituição da Multa Isolada paga mediante o referido DAF, ao argumento que não houve nenhum ônus para o Fisco, já que o imposto referente à operação foi recolhido.

Com relação a pagamento indevido, o art. 165 do CTN dispõe que “*o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento*”.

Em analisando o dispositivo acima transcrito, verifica-se que o CTN contempla restituição apenas de tributos (imposto, taxa e contribuição de melhoria).

Somente as multas aplicadas pela causa da restituição, isto é, aquelas exigidas em razão do não pagamento do tributo poderão ser restituídas, haja vista o disposto no art. 167 do mesmo código que preceitua “*a restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição*”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pode-se observar que as multas relativas a infrações de caráter formal, ou seja, aquelas aplicadas por inobservância de obrigações acessórias não serão restituídas.

É esse o entendimento de Ives Gandra da Silva Martins e outros autores no livro “Comentários ao Código Tributário Nacional” - Editora Forense - 1ª edição, quando interpretam o referido art. 167 *“não serão restituídas multas por inobservância de obrigações acessórias, ou seja, por infrações de natureza formal”*.

Não obstante o art. 37 da CLTA/MG referir-se à restituição de importância paga a título de tributo ou penalidade, o seu parágrafo único excetua as penalidades aplicadas pelo não cumprimento de obrigações acessórias, seguindo a disposição do art. 167 do CTN.

Por outra, ao ditar as normas relativas à devolução de importância paga indevidamente aos cofres públicos, o RICMS/96 em seu art. 92 refere-se apenas ao ICMS, ressaltando no § 1º desse mesmo artigo que as penalidades poderão ser devolvidas na mesma proporção do valor do imposto que ensejou a restituição, exceto as multas relativas a infração de caráter formal.

Sendo assim, a Multa Isolada não poderá ser objeto de restituição, face à falta de previsão legal que ampare sua restituição.

Entretanto, por outro lado, verifica-se, também, que não houve pagamento indevido para motivar pedido de restituição.

Evidencia-se que o Fisco aplicou corretamente a legislação ao desclassificar o documento fiscal nas condições relatadas. Dessa forma, corretas as exigências fiscais advindas da irregularidade constatada.

Portanto, não há que se falar em restituição do valor da penalidade exigida e paga mediante DAF por estar o ilícito caracterizado, e ainda, por tratar-se da exceção prevista no art. 167, do CTN, ou seja, *“infração formal não vinculada à causa da restituição”*.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 11/09/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta

Edwaldo Pereira de Salles
Relator